



REGULAMENTO MUNICIPAL DE TOPONÍMIA E NUMERAÇÃO DE POLÍCIA

Preâmbulo

Atendendo à necessidade de identificar corretamente todos os lugares, caminhos, estradas, bem como definir com critério a Numeração de Policia é criado o presente regulamento.

Definida etimologicamente como o estudo histórico ou linguístico da origem dos nomes próprios dos lugares, a toponímia, para além da sua importância enquanto elemento de identificação, orientação, comunicação e localização de imóveis, é também um fator de valorização do património histórico e cultural.

Utilizada como um meio de referência topográfico, a Toponímia regista acontecimentos, figuras de relevo, épocas, usos e costumes, assumindo um papel relevante na preservação da nossa identidade cultural que importa utilizar e gerir de forma sustentável.

Neste âmbito, a atribuição ou alteração de topónimos deve ser observada com particular cuidado, pautando-se por critérios de rigor, coerência e isenção.

Por tudo isso e no exercício do seu poder regulamentar próprio, previsto na alínea v), do n.º1, bem como na alínea a) do n.º7, ambos do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e ainda no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, é elaborado o presente regulamento.



Decorrido o período de discussão pública, nos prazos e termos previstos no artigo 118º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 6/96, de 31 de janeiro, foram propostas pela Junta de Freguesia de Vila do Porto alterações aos artigos 15º, 16º e 20º, as quais foram aprovadas pela Câmara Municipal em reunião ordinária pública de 30 de abril de 2013, e alterações propostas pela Assembleia Municipal aos artigos 14º, 16º e 20º, as quais foram aprovadas em sessão ordinária da Assembleia Municipal a 28 de junho de 2013.

Secção I

Atribuição e alteração de topónimos

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

- 1 – O presente regulamento estabelece os princípios aplicáveis à atribuição de topónimos e de números de polícia no Município de Vila do Porto, aplicando-se a todas as ruas, praças e outros arruamentos, bem como aos edifícios existentes.
- 2 – Só serão atribuídos topónimos a espaços públicos.

Artigo 2.º

Definições

- 1 – Para efeitos do presente regulamento, consideram-se as seguintes definições:
 - a) Entende-se por denominação de uma rua ou praça de qualquer aglomerado urbano a designação oficial que lhe for atribuída e através da qual passará a ser identificada, devendo a mesma constar de uma ou mais placas toponímicas devidamente afixadas.
 - b) Entende-se por numeração de um edifício a sua identificação numérica atribuída de acordo com as regras definidas neste Regulamento.

Artigo 3.º

Competência para a atribuição dos topónimos



Compete à Câmara Municipal de Vila do Porto, por iniciativa própria ou sob proposta de cidadãos, entidades, Juntas de Freguesia e Comissão de Toponímia, deliberar sobre a toponímia no Município de Vila do Porto.

Artigo 4.º

Audição das Juntas de Freguesia

- 1 – A Câmara Municipal de Vila do Porto antes da discussão das propostas toponímicas, deverá remete-las à Junta de Freguesia da respetiva área geográfica bem como à Comissão de Toponímia, para efeitos de emissão de parecer não vinculativo.
- 2 – As Juntas de Freguesia deverão pronunciar-se num prazo de 15 dias úteis, findo o qual será considerada como aceite a proposta inicialmente formulada.
- 3 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as Juntas de Freguesia deverão fornecer à Câmara Municipal de Vila do Porto, sempre que solicitada, uma lista de topónimos a atribuir, com a respetiva biografia ou descrição.

Artigo 5.º

Comissão de Toponímia

- 1 – A Comissão de Toponímia é o órgão consultivo da Câmara para questões de Toponímia.
- 2 – À Comissão de Toponímia compete:
 - a) Propor a denominação de novos arruamentos ou a alteração dos atuais.
 - b) Elaborar pareceres sobre a Toponímia sempre que solicitados pela Câmara Municipal.
- 3 – Integram a Comissão de Toponímia:
 - a) O presidente da câmara ou o Vice-Presidente que presidirá;
 - b) Um cidadão de idoneidade e prestígio reconhecido, a indicar pelos restantes membros da Comissão;
 - c) Um professor do Departamento de História a indicar pelo Conselho Executivo da Escola Básica Integrada de Santa Maria;
 - d) Um representante de cada Junta de Freguesia;
 - e) Um deputado de cada representação parlamentar na Assembleia Municipal.
- 4 – A Comissão de Toponímia reúne pelo menos duas vezes por ano, e sempre que necessário.

Artigo 6.º



Procedimento para a atribuição de topónimos

- 1 - O processo de atribuição de topónimos tem o seu início com a emissão do alvará de licença ou recibo de comunicação prévia de loteamento ou das obras de urbanização que impliquem a criação de espaços públicos.
- 2 - Para efeitos do número anterior, os serviços emissores dos alvarás de loteamento ou de obras de urbanização darão conhecimento à Comissão de Toponímia.

Artigo 7.º

Critérios de atribuição de topónimos

1 – A atribuição de topónimos deverá obedecer aos seguintes critérios:

- a) Os nomes de avenidas e ruas, bem como de alamedas e praças, deverão evocar personalidades, instituições e datas históricas com expressão concelhia, regional ou nacional.
- b) Na escolha de nomes de personalidades e instituições, será dada preferência às que mais contribuíram para o desenvolvimento económico, social, cultural e natural do Concelho.
- c) Os nomes de ruas de menor dimensão evocarão acontecimentos, referências ao lugar, personalidades ou realidades de projeção local.

Artigo 8.º

Atribuição de Topónimos

- 1 – A atribuição de denominações iguais a lugares e arruamentos deverá ser evitada, e só poderá verificar-se desde que estes se situem em diferentes freguesias do Concelho.
- 2 – Os estrangeirismos e/ou palavras em caracteres desconhecidos da maioria da população só serão admitidos quando a sua utilização se revelar indispensável.
- 3 – Não serão utilizados como topónimos os nomes de pessoas vivas, salvo em casos extraordinários em que se reconheça que esse tipo de homenagem deve ser prestado.
- 4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, os antropónimos não devem ser atribuídos antes de um ano a contar da data do falecimento, salvo em casos considerados excecionais e aceites pela família.
- 5 – De cada deliberação deverá constar uma biografia ou uma breve descrição fundamentada a justificar a atribuição do topónimo.



Artigo 9.º

Alteração de topónimos

- 1 - Nos arruamentos e praças existentes e com denominação histórica dever-se-á manter as designações toponímicas atuais, salvo razões atendíveis.
- 2 - Sempre que se proceda à alteração dos topónimos deverá, na respetiva placa toponímica, manter-se uma referência à anterior designação.

Secção II

Artigo 10.º

Composição gráfica

- 1 - As placas toponímicas podem conter, além do topónimo, uma legenda sucinta sobre o significado do mesmo e o brasão do Município de Vila do Porto.
- 2 - As placas toponímicas devem ser executadas de acordo com os modelos definidos pela Comissão de Toponímia.

Artigo 11.º

Publicidade

- 1 - Todos os topónimos serão objecto de registo próprio em cadastro da autarquia.
- 2 - A Câmara Municipal deverá constituir ficheiros e registos toponímicos referentes aos lugares que compõem todas as freguesias do Concelho de Vila do Porto, onde constarão os antecedentes históricos, biográficos e outros.
- 3 - A atribuição de novos topónimos deverá ser comunicada às seguintes entidades: CTT, ao Código Postal, Forças de Segurança do Concelho, Associações Humanitárias e Corpo de Bombeiros do Concelho, EDA, Centro de Viação, Repartição de Finanças e Conservatória do Registo Predial de Vila do Porto.

Artigo 12.º

Local de afixação



- 1 - As placas toponímicas devem ser colocadas assim que as obras dos espaços públicos estejam concluídas para permitir a sua identificação.
- 2 - As placas devem ser afixadas, nas esquinas dos arruamentos e na parede fronteira ao arruamento que entronca.
- 3 - As placas serão sempre que possível colocadas nas fachadas do edifício correspondente, de acordo com a alínea anterior, distante do solo pelo menos 3 metros e da esquina 0,5 metros.
- 4 - As placas suportadas por pórticos só poderão ser colocadas em passeios com largura igual ou superior a 1 metro.

Artigo 13.º

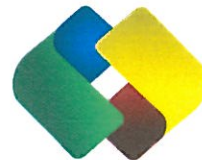
Competência para execução e afixação

- 1 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal a execução e afixação das placas de toponímia.
- 2 - Compete à Câmara Municipal a execução e afixação de placas de toponímia nas demais freguesias do concelho, salvo se tiver delegado esta competência na Junta de Freguesia respetiva.
- 3 - É expressamente vedado aos particulares, proprietários, inquilinos ou outros, a afixação, deslocação, alteração ou substituição das placas de toponímia.
- 4 - Os proprietários de imóveis em que devem ser colocadas as placas ficam obrigados a autorizar a sua afixação, em virtude de a mesma ser considerada de interesse público.
- 5 - As placas eventualmente afixadas com violação dos números anteriores são removidas, sem mais formalidades, pelos serviços municipais.

Artigo 14.º

Localização, construção e colocação dos suportes para as placas toponímicas

- 1 - Nas urbanizações e arruamentos novos, as placas toponímicas serão suportadas por pórticos, cujo modelo será proposto pela Comissão.
- 2 - Os pórticos destinados à colocação das placas toponímicas deverão constar do projecto de obras de urbanização, constituindo uma peça desenhada autónoma, assinalada no local e na planta de síntese do loteamento.



3 - O encargo da construção e colocação dos referidos pórticos é da responsabilidade do dono da obra.

4 - A caução para a execução das obras de urbanização incluirá também o valor resultante do encargo previsto no número anterior.

Artigo 15.º

Manutenção das placas toponímicas

É da Câmara Municipal a responsabilidade pelo bom estado de conservação e limpeza das placas toponímicas nas demais freguesias do concelho, salvo se tiver delegado esta competência na Junta de Freguesia respetiva.

Artigo 16.º

Responsabilidade por danos

1 - Os danos verificados nas placas toponímicas nas demais freguesias do concelho são reparados pela Câmara Municipal, por conta de quem os tiver causado, devendo o custo ser liquidado no prazo de 30 dias a contar da data da respetiva notificação, salvo se a Câmara Municipal tiver delegado esta competência na Junta de Freguesia respetiva.

2 - Sempre que haja demolição de prédios ou alteração das fachadas que implique retirada de placas, devem os titulares das respetivas licenças entregar aquelas para depósito na Junta de Freguesia respetiva.

3 - É condição indispensável para a autorização de quaisquer obras ou tapumes a manutenção das indicações toponímicas existentes, concretamente quando as respectivas placas tenham de ser retiradas.

Secção III

Competência e regras para a numeração

Artigo 17.º

Numeração e autenticação



1 - A atribuição de numeração de polícia é da exclusiva competência da Câmara Municipal de Vila do Porto e abrange os vãos de portas confinantes com o espaço público que dêem acesso a prédios urbanos ou respectivos logradouros, bem como os acessos aos prédios rústicos.

2 - A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos da Câmara.

Artigo 18.º

Obrigatoriedade de identificação

1 - Os proprietários de prédios rústicos ou urbanos, com portas ou portões a abrir para espaço público, são obrigados a identificá-los com o número de polícia atribuído pelos serviços municipais competentes, para o que deverão solicitar à Câmara Municipal a respectiva numeração.

2 - Os proprietários ou os seus representantes podem requerer o número de polícia mediante o modelo existente na Câmara Municipal.

Artigo 19.º

Atribuição de número

1 - A cada prédio e por cada unidade autónoma de ocupação é atribuído um só número de polícia.

2 - Quando o prédio tiver mais que uma porta para o espaço público, será atribuído um número à entrada principal e o mesmo número seguido de letra, adotando a ordem alfabética, às demais, desde que as mesmas correspondam a unidades de ocupação autónomas.

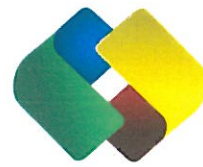
3 - Nos espaços públicos com construções e terrenos suscetíveis de construção ou reconstrução são reservados números aos respetivos lotes ou talhões, prevendo-se um número por cada 20m de frente do terreno.

Artigo 20.º

Regras para a numeração

1 - A numeração dos vãos de porta dos prédios em novos arruamentos deverá obedecer às seguintes regras:

a) Nos arruamentos com a direção norte-sul ou aproximada, a numeração começará de sul para norte;



- b) Nos arruamentos com a direção este-oeste ou aproximada, a numeração começará de oeste para este;
 - c) Os edifícios serão numerados a partir do início de cada rua, sendo atribuídos números ímpares aos que se situam à direita de quem segue para norte ou este e números pares aos que seguem à esquerda;
 - d) Nos largos e praças a numeração será designada pela série de números inteiros sequenciais, contando no sentido dos ponteiros do relógio a partir da entrada no local, ou do prédio situado no gaveto a nascente ou a Sul, por esta ordem de prioridade.
 - e) Nos edifícios de gaveto a numeração será a que lhe competir no espaço público mais importante ou, quando os espaços públicos forem de igual importância, no que for designado pelos serviços camarários competentes;
 - f) Nos novos espaços públicos sem saída, a numeração é designada por números ímpares à direita e pares à esquerda, a partir da faixa de rodagem da entrada.
- 2 - A numeração poderá não obedecer aos critérios definidos nos números anteriores, em casos excecionais, em que o cálculo dos lotes para a construção não seja possível.

Artigo 21.º

Numeração após a construção do edifício

- 1 - Logo que na construção de um edifício se encontrem definidas as portas confinantes com a via pública ou, em virtude de obras posteriores, se verifique a abertura de novos vãos de porta ou supressão dos existentes, a Câmara Municipal de Vila do Porto designará os respetivos números de polícia e intimará a sua aposição por notificação na folha de fiscalização de obra.
- 2 - Quando não seja possível a atribuição imediata da numeração de polícia, esta será dada posteriormente a requerimento dos interessados ou, oficiosamente, pelos serviços competentes mediante intimidação.
- 3 - A numeração de polícia dos prédios construídos por entidades não sujeitas a licenciamento municipal será atribuída a solicitação destas ou oficiosamente pelos serviços.
- 4 - Os proprietários dos prédios a que tenha sido atribuída ou alterada a numeração de polícia, devem colocar os respetivos números no prazo de 30 dias contados da data da notificação.
- 5 - É obrigatória a conservação da tabuleta com o número de obra até à colocação dos números de polícia atribuídos.



Artigo 22.º

Composição gráfica

- 1 - Os números de polícia não poderão ter altura inferior a 10cm nem superior a 15cm e serão feitos sobre placas metálicas, ou material recortado, ou azulejo.
- 2 - As zonas históricas e/ou edifícios classificados, deverão manter as características gráficas dos números de polícia de forma a não descaracterizar os edifícios.

Secção IV

Colocação, conservação e limpeza da numeração

Artigo 23.º

Colocação da numeração

- 1 - A colocação dos números de polícia é da responsabilidade do proprietário do imóvel.
- 2 - Os números de polícia deverão ser colocados no centro das vergas ou das bandeiras das portas ou, quando estas não existam, na ombreira direita, a 1,80 metros acima da soleira, seguindo a ordem da numeração.
- 3 - Nos edifícios com muros envolventes poderá a numeração ser colocada na parte superior da ombreira direita do portão principal, salvo se de todo for impraticável, colocando-se então a numeração de forma mais adequada e visível possível.

Artigo 24.º

Conservação e limpeza

- 1 - Os proprietários ou administradores dos prédios são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos números respetivos, não podendo colocar, retirar ou alterar a numeração de polícia sem prévia autorização.

Artigo 25.º

Irregularidades da numeração



1 - Os proprietários ou administradores dos prédios em que se verifiquem irregularidades da numeração serão intimados a fazer as alterações necessárias, em harmonia com o disposto no presente regulamento, no prazo de 20 dias a contar da data da notificação.

Secção V

Fiscalização, Proibições e Regime de Contra-ordenações

Artigo 26.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à Câmara Municipal, através dos seus agentes fiscalizadores, bem como às autoridades policiais.

Artigo 27.º

CrITÉrios de atribuição de topónimos

- 1 - É proibido aos particulares, proprietários ou inquilinos de prédios, alterar, deslocar, avivar ou substituir os modelos dos suportes e/ou placas ou letreiros estabelecidos pela Câmara Municipal.
- 2 - As placas eventualmente afixadas com violação ao disposto no n.º 1 do presente artigo serão removidas sem mais formalidades, quer pela Câmara Municipal, quer pelas Juntas de Freguesia.

Artigo 28.º

Contra-ordenações

Constitui contraordenação, punível com coima, o não cumprimento ou violação de qualquer norma impositiva prevista neste regulamento, a fixar nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua redacção actual.

Artigo 29.º

Montante das coimas

- 1 - O produto das coimas reverte integralmente para o município.



2 - Em caso de reincidência da infração a coima aplicável nos termos do número anterior é especialmente agravada, podendo ser elevada para o dobro da fixada anteriormente.

3 - A negligência é punível, sendo os seus limites fixados em metade dos referidos no artigo anterior.

Secção VI
Disposições finais

Artigo 30.º
Interpretação e casos omissos

As omissões ou dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.